SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204547 - MG (2025/0099788-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EUTIMIO ALVES PEREIRA ANUNCIACAO NETO
ADVOGADOS	:	MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
		LAISE GABRIELA ALVES FERNANDES - MG141213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DETRAÇÃO PENAL. REGIME INICIAL MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência contra a higidez da condenação, sob o fundamento de que se baseou em elementos informativos e depoimentos indiretos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

3. A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP não impõe o abrandamento do regime inicial quando este se encontra devidamente fundamentado na reincidência e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59045505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7fee9e0f-fef2-4248-b304-074722eb3f49

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7fee9e0f-fef2-4248-b304-074722eb3f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204547 - MG (2025/0099788-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EUTIMIO ALVES PEREIRA ANUNCIACAO NETO
ADVOGADOS	:	MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
		LAISE GABRIELA ALVES FERNANDES - MG141213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DETRAÇÃO PENAL. REGIME INICIAL MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência contra a higidez da condenação, sob o fundamento de que se baseou em elementos informativos e depoimentos indiretos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

3. A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP não impõe o abrandamento do regime inicial quando este se encontra devidamente fundamentado na reincidência e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUTÍMIO ALVES PEREIRA ANUNCIAÇÃO NETO contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.24.009741-0/001) (e-STJ fls. 2478/2480).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio tentado (art. 121, *caput*, do Código Penal), com pena inicialmente fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 2479). A defesa interpôs

Documento eletrônico VDA58807824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: b328d902-d642-4463-b130-c2ad9613d3f3

apelação criminal. O Tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir a pena e manteve o regime inicial fechado, com divergência quanto à detração e ao regime (e-STJ fls. 2382/2385). Foram opostos embargos infringentes, visando à prevalência do voto vencido que aplicava a detração para abrandar o regime ao semiaberto, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 2381/2389).

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação do art. 593, III, "d", do CPP, por suposta condenação baseada em elementos informativos e depoimentos indiretos, e, subsidiariamente, pleiteando o abrandamento do regime inicial com fundamento no art. 387, § 2º, do CPP (e-STJ fls. 2399/2401; 2410).

O recurso especial não foi provido pela decisão ora agravada, que aplicou a Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório, e assentou a irrelevância da detração para a escolha do regime inicial, por estar o regime fechado fundamentado na reincidência e em circunstância judicial desfavorável, incidindo, ainda, a Súmula 568/STJ (e-STJ fls. 2479/2480).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 2485/2528), a defesa alega que houve equívoco na decisão agravada ao afirmar que a apelação foi desprovida, quando, na realidade, houve parcial provimento para reduzir a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão.

Sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois se pretende revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, notadamente a centralidade de declarações extrajudiciais gravadas em hospital e a ausência de confirmação em juízo pela vítima, além de depoimentos indiretos de policiais, em afronta aos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP. Defende a aplicação do art. 387, § 2º, do CPP para abrandamento do regime ao semiaberto, mesmo diante da reincidência, considerando o tempo de custódia cautelar e o quantum final da pena, bem como aponta inadequação da fundamentação baseada em multirreincidência.

Requer o provimento do agravo para que seja provido o recurso especial, com a cassação do acórdão que manteve a condenação e a impronúncia do agravante. Subsidiariamente, pleiteia a submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri; e, caso não acolhidas tais teses, pugna pelo abrandamento do regime prisional para o semiaberto, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58807824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: b328d902-d642-4463-b130-c2ad9613d3f3

A defesa sustenta, em síntese, que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto se pretendia, no recurso especial, apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, notadamente a centralidade de declarações extrajudiciais gravadas em hospital e a ausência de confirmação em juízo pela vítima, em contraste com depoimentos indiretos prestados por agentes policiais. Afirma, ainda, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar que a apelação foi desprovida, quando, na realidade, houve parcial provimento para reduzir a pena, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão, e insiste na aplicação do art. 387, § 2º, do CPP para abrandamento do regime ao semiaberto, mesmo diante da reincidência. Por fim, alega dissídio jurisprudencial sobre a suficiência de elementos informativos e depoimentos indiretos para sustentar a condenação em plenário do Júri.

A correção de que a apelação foi parcialmente provida para redimensionar a pena não altera o desfecho. Com efeito, embora a reprimenda tenha sido reduzida no Tribunal de origem, manteve-se o regime inicial fechado, em julgamento não unânime, e, posteriormente, foram rejeitados embargos infringentes que visavam ao abrandamento do regime (e-STJ fls. 2382/2385 e 2381/2389). Tal equívoco material, anotado nas razões do agravo, não tem aptidão, por si, para afastar os óbices aplicados na decisão agravada (e-STJ fls. 2479/2480).

Quanto ao núcleo da insurgência, o acórdão estadual registrou, com base nas provas dos autos, que a decisão dos jurados se apoiou "notadamente nas declarações extrajudiciais prestadas por E. F. N., gravadas em vídeo, juntadas aos autos e ratificadas, em juízo, pelos agentes da Polícia Civil" e que "os jurados simplesmente escolheram, dentre as teses apresentadas pela acusação e pela defesa, aquela que lhes pareceu mais correta" (e-STJ fl. 2337, referido na decisão às e-STJ fls. 2479).

À vista desse delineamento fático, a pretensão de infirmar a higidez da condenação, sob o argumento de que se teria baseado exclusivamente em elementos informativos e "hearsay", demandaria reexame do acervo probatório, providência inviável em sede de recurso especial. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado […], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). No mesmo sentido, quanto à necessidade de estrutura argumentativa específica para afastar a aplicação do Verbete 7, confira-se: "A impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica […] demonstrar efetivamente que a

Documento eletrônico VDA58807824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: b328d902-d642-4463-b130-c2ad9613d3f3

referida Súmula não se aplica ao caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). Na espécie, o agravo regimental reitera as teses de mérito, sem evidenciar como a conclusão pretendida poderia ser alcançada sem revolver o conjunto probatório.

A alegada divergência jurisprudencial também não se configura, à luz do quadro fático assentado no acórdão recorrido. Os julgados invocados pela defesa enfrentam situações nas quais a pronúncia ou a condenação se apoiaram exclusivamente em elementos informativos e depoimentos indiretos, sem ratificação em juízo, cenário distinto daquele reconhecido pelas instâncias ordinárias, que destacaram a existência de testemunhos judiciais em harmonia com os elementos colhidos no inquérito e submetidos ao contraditório (e-STJ fl. 2479, com referência à e-STJ fl. 2337). Ademais, a mera transcrição de ementas não supre o indispensável cotejo analítico para a demonstração do dissenso pretoriano, exigindo-se a evidência da similitude fática e da adoção de teses divergentes, o que não se verifica no presente agravo. A propósito: "quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte […] realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas" (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024). Falta, pois, identidade suficiente entre os paradigmas e a moldura fática fixada pelo Tribunal local.

No tocante à detração penal para abrandamento do regime inicial, a decisão agravada registrou, à luz do acórdão estadual, que "a possível detração penal não influenciaria na fixação do regime, uma vez que a opção pelo regime fechado, não decorre apenas pelo 'quantum' de pena fixada, mas, pela reincidência e da circunstância judicial desfavorável" (e-STJ fl. 2343, referido às e-STJ fls. 2479/2480). É firme a jurisprudência de que, ainda que se considere o art. 387, § 2º, do CPP, a escolha do regime inicial pode se apoiar em fundamentos autônomos como a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais negativas, hipóteses suficientes para manter regime mais gravoso. Nessa linha: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.279.744/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 853.277/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023. Assim, ainda que se reconheça a competência do juízo sentenciante para apreciar a detração com vistas ao regime, não há ilegalidade quando o regime fechado se sustenta em fundamentos diversos do mero "quantum", como ocorreu.

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58807824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: b328d902-d642-4463-b130-c2ad9613d3f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.204.547 / MG

Número Registro: 2025/0099788-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065554820208130243 10000205815558000 10000240097410001 10000240097410002
10000240097410003 50063647420238130351 65554820208130243

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUTIMIO ALVES PEREIRA ANUNCIACAO NETO
ADVOGADOS	: MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
	LAISE GABRIELA ALVES FERNANDES - MG141213
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JHONATAS ALVES SANTOS
CORRÉU	: JUNHO SANTOS FERNANDES
CORRÉU	: TIARLE NOGUEIRA FAGUNDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EUTIMIO ALVES PEREIRA ANUNCIACAO NETO
ADVOGADOS	: MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
	LAISE GABRIELA ALVES FERNANDES - MG141213
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: faa99c86-6a96-4cff-8150-d7ab9b16b6ca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: faa99c86-6a96-4cff-8150-d7ab9b16b6ca